



Parecer n.º 130/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 983/2020 que “Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Sargento Elizeu Nascimento.

Apenso: PL n.º 1037/2020, de autoria do Deputado Thiago Silva.  
Apenso: PL n.º 294/2021, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Relator (a): Deputado (a)

*Delegado Claudineia*

### I – Relatório

A presente Iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/11/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 25/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 02/12/2020, após foi encaminhada para Comissão de Mérito no dia 03/12/2020, tudo conforme as fls. 02 e 05/verso.

O Projeto em referência visa dispor sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O Autor assim explana em sua Justificativa:

*“A inclusão social é um dos grandes desafios de nosso país que, por razões históricas, acumulou enorme conjunto de desigualdades sociais no tocante à distribuição da riqueza, da terra, do acesso aos bens materiais e culturais e da apropriação dos conhecimentos científicos e tecnológicos.*

*Em um sentido mais amplo, a inclusão social envolve também o estabelecimento de condições para que todos os habitantes do país possam viver com adequada qualidade de vida e como cidadãos plenos, dotados de conhecimentos, meios e mecanismos de participação política que os capacitem a agir de forma fundamentada e consciente.*

*Um dos aspectos da inclusão social é possibilitar que cada brasileiro tenha a oportunidade de adquirir conhecimento básico sobre a ciência e seu funcionamento que lhe dê condições de entender o seu entorno, de ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho e de atuar politicamente com conhecimento de causa.*

*[Handwritten signature]*



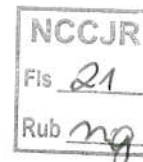
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*A Proposta ora apresentada busca criar o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a difusão do conhecimento científico aos estudantes e à população em geral por meio de mecanismos que proporcionem a aprendizagem de conteúdos de ciência e tecnologia em espaços como museus, centros de ciências, revistas e web-sites, praças e ações itinerantes, etc.*

*A criação, por lei, deste Programa, confere ao Estado do Mato Grosso um avanço neste tema, acompanhando, assim, outros Estados que veem a valorização da divulgação da ciência como vetor do desenvolvimento econômico e social.*

*Cumpre destacar que a implementação da presente medida prepara e aproxima o Estado de Mato Grosso das diretrizes da Política Nacional de Popularização da Ciência, que vem sendo institucionalizadas pelo Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação (MCTIC).*

*Sendo assim, será viabilizado o acesso a recursos de outras fontes, em vista do alinhamento com as políticas nacionais e, ao mesmo tempo, criará mecanismo via selo "Empresa Amiga da Ciência" para estimular a aproximação e parceria com o setor privado.  
(...)."*

Na data de 06/01/2021 a proposição em questão recebeu o apensamento do Projeto de lei nº 1037/2020 que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Deputado Thiago Silva.

Do cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à Proposição, e pela **rejeição** do PL 1037/2020, tendo esta sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 12/05/2021.

Na sequência a proposição cumpriu a segunda pauta do dia 19/05/2021 à 09/06/2021, sendo que na data de 10/06/2021 os autos foram encaminhados a esta Comissão.

Posteriormente, os autos receberam novo apensamento em 22/06/2021, o Projeto de Lei nº 294/2021, também de autoria do Deputado Thiago Silva, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo retornado para Comissão de Mérito, a qual através do parecer encartado nos autos (fls. 13/19) opinou pela **aprovação** do PL 983/2020 e pela **prejudicialidade** do PL 1037/2020 e PL 294/2021.

Com efeito, os autos foram remetidos novamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Preliminarmente cumpre informar que esta análise consubstancia-se tão somente ao Projeto de Lei n.º 983/2020, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, **restando prejudicada a análise** do PL 1037/2020 e PL 294/2021, ambos de autoria do Deputado Thiago Silva, tendo em vista que os mesmos foram rejeitados na Comissão de Mérito em virtude do pensamento.

Pois bem, o Projeto em referência, visa dispor sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes no Estado de Mato Grosso.

A Propositura contém os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes no Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º Constituem diretrizes do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:*

- I- promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;*
- II- articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;*
- III- estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;*
- IV- apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;*
- V- estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência no Estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º Constituem finalidades do Programa de Popularização da Ciência:*

- I- formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e atividades que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e desenvolvimento de metodologias de ensino não formais;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II- despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, através de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;*

*III- estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado de Mato Grosso que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;*

*IV- incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios matogrossenses;*

*V- capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;*

*VI- organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;*

*VII- contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.*

*Art. 4º Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência" a ser concedido a pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da Popularização da Ciência e Tecnologia.*

*§1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação.*

*§2º Será concedido o selo "Empresa Amiga da Ciência" pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes do Programa.*

*§3º O selo "Empresa Amiga da Ciência" terá validade de até 2 (dois) anos.*

*§4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.*

*§5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 4º desta Lei.*

*Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.*

*Art. 6º Os recursos necessários para realizações das ações, a serem implementadas no âmbito do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, serão provenientes das seguintes fontes:*

*I- recursos consignados no Orçamento Anual;*

*II- subvenções, auxílios, acordos, convênios e contratos, realizados com instituições públicas e privadas.*

*Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*



O direito a educação íntegra de forma expressa o rol de direitos sociais enumerados no artigo 6º, bem como no Capítulo III da Educação. Por sua vez a ciência e tecnologia está prevista em nossa Constituição Federal no Capítulo IV, vejamos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*(...)*

*Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.*

*§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.*

*§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

*§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.*

*§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

*§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*



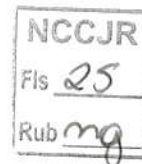
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

*Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.*

(...)

**§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Prosseguindo, o Estado tem, salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, inclusive porque pode entregar as crianças e adolescentes meios de acesso a ciência, tecnologia, razão pela qual está dentro da competência concorrente do Estado. Vejamos o que dispõem os artigos 23 e 24 da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

**V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.** (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.** (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Em abrangência nacional a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”, em seu artigo 1º e 26º assim disciplina:

**Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.**

Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que cabe ao Estado definir a política estadual de Educação, conforme dispositivos abaixo:

**Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*III - propiciar educação, habitação, saúde e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência;*

*Art. 11 O Estado e os Municípios garantirão e assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal, sendo os abusos cometidos responsabilizados na forma da lei.*

*Art. 13 É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los à salvo de toda forma de negligência discriminação, exploração, violência e maus tratos.*

*Art. 352 O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa básica, a autonomia e a capacitação tecnológicas e a difusão dos conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população, a solução dos problemas sociais e progresso das ciências.*

*Parágrafo único A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia adequadas ao Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.*

*Art. 353 A Política Científica e Tecnológica tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humanas, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.*

*(...)*

*§ 4º O Estado apoiará a formação de recursos humanos de ciências, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que delas se ocuparem meios e condições especiais de trabalho.*

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir a instituição da criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado de Mato Grosso, haja vista que o programa na rede de ensino estadual será desenvolvido nas competências da Secretaria de Educação.

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

*“Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser participantes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...)*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



[ADI 2.922, rel. min. Gilmar Mendes, j. 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.]  
(Disponível em <<< <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2-artigo-24>>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).”

Deve ser frisado igualmente, que no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o art. 25, inciso III da Constituição Estadual. Ademais a atribuição já existe, o que o Parlamento fez foi apenas aclarar, destacar e aprimorar uma de suas nuances.

Pode ser que a presente proposição implique em despesa para o Executivo, porém nenhuma de suas competências está sendo atingida. Desse modo, salienta-se, ainda, que pode o Parlamento criar regra que possa aumentar despesa do Executivo.

É isto que nos orienta o Supremo Tribunal Federal:

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*(ARE 878911 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).”*

Acreditamos que não seja o caso aqui, pois a verba para educação, ciência e tecnologia da **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Secretaria Estadual de Educação**, que desenvolvem política de desenvolvimento educacional, já existe, e os recursos materiais e humanos para execução do programa são pertencentes ao quadro lotacional das referidas secretarias.

Neste sentido, faz-se necessário transcrever dispositivos da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

**Art. 17 À Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação compete:**  
**I - administrar a Política Estadual de Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação;**  
**II - administrar a Política Estadual de Educação Profissional e Tecnológica, garantindo a oferta pública e gratuita de cursos de educação profissional e tecnológica em todas as suas modalidades e níveis;**





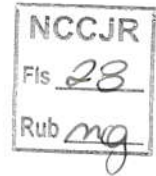
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*III - regular, supervisionar e avaliar as Instituições de Ensino Superior Estaduais e seus cursos;*

*IV - ofertar conhecimento científico e tecnológico para os processos de produção de bens e serviços e para a conservação dos recursos naturais renováveis, tornando-os fonte permanente de renda para o desenvolvimento regional;*

*V - promover o desenvolvimento de ações regionalizadas em ciência, tecnologia e inovação com os Estados da Região Centro-Oeste, bem como ações de caráter federativo com outros Estados brasileiros e com órgãos do Governo Federal.*

*Art. 20 À Secretaria de Estado de Educação compete:*

*I - administrar as atividades estaduais de educação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência;*

*II - estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público estadual;*

*III - promover e acompanhar as ações de planejamento, o desenvolvimento dos currículos, os programas e a pesquisa referente ao desenvolvimento escolar, viabilizando a organização e o funcionamento da escola;*

*IV - realizar a avaliação da educação e dos recursos humanos no setor, gerando indicadores educacionais e mantendo sistemas de informações;*

*V - fortalecer a cooperação com os Municípios, com vistas ao desenvolvimento da educação básica no Estado;*

Assim, caso haja despesa extra e insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

Dessa forma, o tema é de grande relevância e a proposta não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível à iniciativa parlamentar, razão pela qual não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei, devendo a proposição em apreço prosperar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 983/2020, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 1037/2020 e Projeto de Lei n.º 294/2021, ambos de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em 28 de 06 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 983/2020 – Parecer n.º 130/2022 – (Apenso: PL 1037/2020 e PL 294/2021)
Reunião da Comissão em 28 / 06 / 2022
Presidente: Deputado DR. Sargento em exercício
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

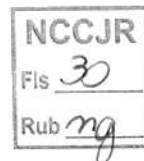
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 983/2020, de autoria do Deputado Sargento Elizeu Nascimento, e pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei n.º 1037/2020 e Projeto de Lei n.º 294/2021, ambos de autoria do Deputado Thiago Silva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião	13ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/06/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 983/2020 "Apensos PL 1037/2020 e PL 294/2021"		
Autor (a)	Deputado Elizeu Nascimento		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<b>SOMA TOTAL</b>			<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Delegado Claudinei com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 1037/2020 e 294/2021 em apenso. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 1037/2020 e 294/2021 em apenso.**

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR